



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. 0002/001
Brasília, 12 / 01 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Suple 01/1502

CC02/001
Fls. 802

Processo n° 10980.005171/2004-24
Recurso n° 130.095 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-79.535
Sessão de 24 de agosto de 2006
Recorrente COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 29/02/2000 a 31/12/2003

Ementa: CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS, NT OU DE ALÍQUOTA ZERO.

O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão de os mesmos serem isentos, NT ou de alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.

CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

CRÉDITO BÁSICO. ATUALIZAÇÃO.

Por falta de previsão legal, os créditos básicos de IPI, mesmo escriturados extemporaneamente, não sofrem

Jan

(W)

Processo n.º 10980.005171/2004-24
Acórdão n.º 201-79.535

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CÓPIA ORIGINAL Brasília, 12/10/10 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Suple 0117502
--

CORREÇÃO
Fls. 803

atualização monetária ou acréscimos de juros pela taxa Selic.

ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos escriturais de imposto, conforme a legislação tributária.

CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa Selic como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, nesta fase do processo, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Processo n.º 10980.005171/2004-24
Acórdão n.º 201-79.535

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEREÇÃO PERMANENTE	CC02/C01 Fis. 804
Processo: 27.01.07	
Mês: 07	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas votou pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

CF - SEGUNDO CONSELHO DE RECURSOS FISCIS CONTEPE COM O CARIÓTIPO Brasil - 17 01 07 Márcia Cláudia Márcia Cláudia	CC02/C01 Fla. 305
--	----------------------

Relatório

OOCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IPI, fls. 168/186, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 3-02/2000 e 3-12/2003.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 187/201, consta que o lançamento decorreu da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações:

1- créditos fictícios calculados com base nas aquisições de insumos, não tributados ou de alíquota zero, aplicados ou consumidos pela contribuinte, na fabricação de produtos com alíquotas positivas na saída;

2- créditos fictícios relativos a aquisições de materiais de consumo, que não se incorporam ao produto final, nem são consumidos na produção, tais como, peças de reposição de máquinas, instalações e veículos, material de escritório, energia elétrica e imobilizado;

3- créditos fictícios relativos a diferença de alíquota entre os insumos ou material de consumo, adquiridos com alíquota inferior à alíquota dos produtos da empresa. Os créditos básicos lançados nas notas fiscais de aquisição de insumos foram utilizados como determina a legislação;

4- crédito de IPI transferido indevidamente de outra pessoa jurídica;

5- os créditos fictícios foram escriturados extemporaneamente e se referem a aquisições efetuadas a partir de fevereiro de 1991 e sofreram atualização monetária e juros, calculados pelo INPC e taxa Selic;

6- ao ingressar no Refis a recorrente desistiu dos créditos fictícios escriturados entre maio de 1999 e o 2º decêndio de fevereiro de 2000, incluindo os débitos apurados no parcelamento;

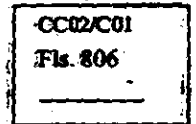
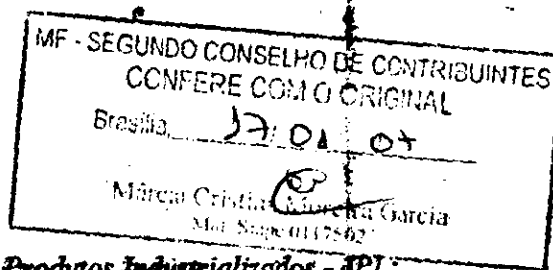
7- em 31/12/2003, no curso da fiscalização, a recorrente registrou um crédito de R\$ 11.507.202,39 (NFE nº 3361) e ingressou com pedido de ressarcimento através da apresentação de PER/Dcomp de 11/03/2004 e, logo depois, ingressou com pedidos de compensação destes créditos com débitos de PIS, Cofins, IPI e IRRF.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 208/293, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no acórdão recorrido, às fls. 668/672.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 5.524, de 20/04/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

for

of



"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI"

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2003

EMENTA: CRÉDITOS DO IPI INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. Os insumos que não tenham sofrido cobrança de IPI, na sua aquisição pelo estabelecimento industrial, porque não tributados, isentos ou tributados com alíquota zero, não dão direito ao crédito.

CRÉDITO DE INSUMOS. Tão somente os insumos que se caracterizam como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização e que tenham sido tributados dão direito ao crédito.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal não incide correção monetária sobre créditos escriturais extemporâneos.

CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO. O direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contados da entrada dos insumos no estabelecimento.

CRÉDITOS ALEGADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Os créditos de IPI devem ser escriturados com esteio em notas fiscais que lhes confirmem legitimidade.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de dispositivo regulamentar e de inconstitucionalidade da multa de ofício e juros de mora.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/05/2005, fl. 685, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/06/2005, cujos fundamentos estão abaixo sintetizados.

1- levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida porque não levou em consideração os esclarecimentos prestados pelo engenheiro da autuada em manifestação sobre o resultado da diligência;

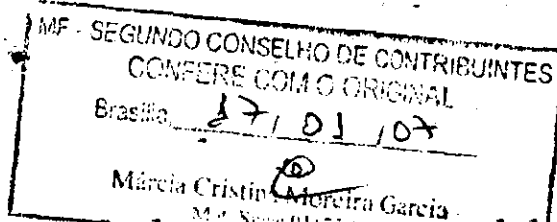
2- pelo princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, reconhecido pelo STF e pelo Conselho de Contribuintes, tem direito ao crédito oriundo da aquisição de insumos que são isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero;

3- sendo o IPI um imposto sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a recuperação do imposto é de 10 (dez) anos. Cita jurisprudência do STJ;

4- o procedimento da recorrente de corrigir o créditos está de conformidade com o art. 66 da Lei nº 8.383/91 porque o Fisco vedava sua utilização e para que não haja enriquecimento ilícito da União. Cita jurisprudência do STJ e do Segundo Conselho de Contribuintes;

for

at



5- a energia elétrica, quando integrada ao processo produtivo, é produto intermediária, em sentido amplo, com direito ao crédito do IPI. Cita PN Cosit n.º 65/79, e jurisprudência administrativa;

6- sobre os créditos relativos a material de consumo, imobilizado e aquisições diversas de não insumos, requer seja levado em consideração, no julgamento do feito, os esclarecimentos prestados pelo engenheiro da recorrente, transcritos às fls. 725/731. Das mercadorias contabilizadas em 246 unidades, a recorrente reconhece que 146 itens não são insumos (fl. 786). Para os demais itens, sustenta que são insumos com direito ao crédito do IPI. Cita jurisprudência judicial e administrativa;

7- pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, tem direito ao crédito representado pela diferença de alíquota dos insumos e do produto final, pelas mesmas razões que tem direito ao crédito quando o insumo é isento, NT ou de alíquota zero;

8- os créditos oriundos da empresa Arpeco S/A - Artefatos de Papéis, da qual a recorrente era sócia, teriam sido recebidos em virtude de a mesma ter se retirado da Arpeco S/A e seriam referentes ao valor da redução no capital. Tal operação societária seria assemelhada a uma cisão e inexistiria vedação legal impedindo a transferência de créditos acumulados de natureza tributária através da redução de capital;

9- quanto à falta de recolhimento do imposto, informa que requereu administrativamente, em 11 de março de 2004, o ressarcimento de créditos de IPI sobre as aquisições de produtos não tributados e sobre o consumo de energia elétrica, tal pedido foi protocolado na Receita Federal e possui cópia contida no anexo VII, fls. 436 a 488. Porém, a fiscalização, durante o procedimento fiscal, efetuou a glosa dos créditos objeto do pedido acima, o que seria ilegal pois a competência para o julgamento de pedidos de ressarcimento é privativa dos Delegados da SRF;

10- deveriam ter sido consideradas, pela fiscalização, as compensações efetuadas e declaradas nas DCTFs. O fato de as mesmas terem sido entregues após o início da fiscalização ensejaria, no máximo, a multa pelo atraso na entrega da declaração, jamais a desconsideração da compensação. Este fato invalida o auto de infração. Sobre os débitos compensados incide multa de mora e não multa de ofício;

11- sobre a multa aplicada (75%), a recorrente comenta que a mesma seria ofensiva ao princípio constitucional do não confisco e não poderia ultrapassar a 20% do valor do tributo devido. Afirma, também, que seria indevida a aplicação da taxa Selic como juros, a qual seria manifestamente ilegal e inconstitucional.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar aduzida para anular a decisão recorrida e determinar a realização de nova diligência e, no mérito, seja declarado insubsistente o auto de infração.

Consta dos autos que o arrolamento de bens está sendo controlado no Processo Administrativo n.º 10980.005176/2004-57 (Despacho de fl. 779), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002.

SGM

Processo n.º 10980.005171/2004-24
Acórdão n.º 201-79.535

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 27/03/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 0117502

CC02/C01
Fls. 808

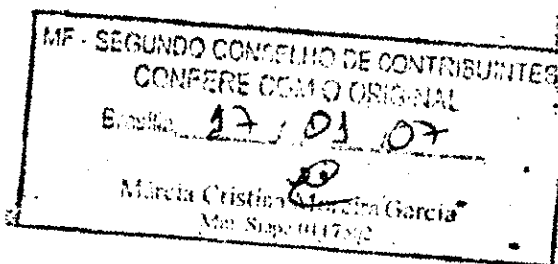
O novo patrono da recorrente solicita que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados constituídos (fls. 784/785).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/06/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 801.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pretende que este Colegiado declare insubsistente o lançamento pelas razões abaixo elencadas.

Preliminarmente, sustenta a nulidade da decisão recorrida por não ter considerado os argumentos do engenheiro responsável pelo seu processo fabril.

Referida preliminar deve ser rejeitada porque a falta de menção expressa aos esclarecimentos do engenheiro não significa que os mesmos foram desconsiderados.

Observe-se que os esclarecimentos do engenheiro da recorrente visam convencer o julgador sobre o que é e o que não é matéria-prima e produtos intermediários. Este tema foi abordado no item 3 do acórdão recorrido à luz da legislação tributária.

Ademais, o auto de infração está muito bem instruído. Os elementos juntados ao processo, independente dos esclarecimentos do engenheiro da autuada, podem ser suficientes para a formação do livre convencimento dos membros da Junta Julgadora de primeira instância.

Não ocorreu, portanto, nenhuma das hipóteses prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 para ensejar a anulação do acórdão recorrido.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Quanto ao pedido de realização de diligência, entendo que deva ser indeferido porque, além de não atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, os elementos carreados aos autos pela fiscalização e pela recorrente, a meu juízo, são suficientes ao deslinde da questão.

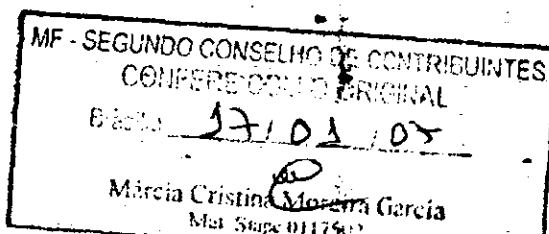
Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Sobre o pleito da recorrente de escriturar créditos (extemporâneos ou não) de IPI referente à matéria-prima isenta do imposto, não tributada ou tributada com alíquota zero, este Colegiado tem se posicionado no mesmo sentido da decisão recorrida.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidirá na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o tributo referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

[assinatura]

[assinatura]



A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, *verbis*:

"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o CTN estabelece, no art. 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio, e remete à lei a forma dessa implementação:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do RIPI/98 (Decreto n.º 2.637/1998) e no art. 163 do RIPI/2002 (Decreto n.º 4.544/2002), é, pois, compensar do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Todavia, até o advento da Lei n.º 9.779/99, se os produtos fabricados saíssem não tributados (Produto NT), tributados à alíquota zero, ou gozando de isenção do imposto, como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos referentes aos insumos, vez não existir imposto a ser compensado. O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos e créditos a serem compensados mutuamente.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 27/03/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
M.º 508/11750

Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inciso I, do RPI/82 e, posteriormente, pelo art. 147, inciso I, do RPI/1998, c/c art. 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". (grifo não constante do original)

De outro lado, a mesma sistemática vale para os casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou do material de embalagem que não foram onerados pelo IPI, pois não há o que compensar, porquanto o sujeito passivo não arcou com ônus alguma.

A premissa básica da não-cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo pago na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança do tributo na operação de entrada da matéria-prima, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

É de notar-se que a tributação do IPI, no que tange à não-cumulatividade, está centrada na sistemática conhecida como "imposto contra imposto" (imposto pago na entrada contra imposto devido a ser pago na saída) e não na denominada "base contra base" (base de cálculo da entrada contra base de cálculo da saída) como, em última análise, pretende a reclamante.

Esta sistemática (base contra base) é adotada, geralmente, em países nos quais a tributação dos produtos industrializados e de seus insumos são onerados pela mesma alíquota, o que, absolutamente, não é o caso do Brasil, onde as alíquotas variam de 0 a 330%.

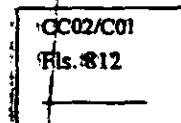
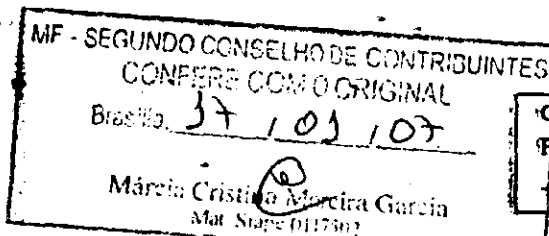
Havendo coincidência de alíquotas em todo o processo produtivo, a utilização desse sistema de base contra base caracteriza a tributação sobre o valor agregado, pois em cada etapa do processo produtivo a exação fiscal corresponde exatamente à da parcela agregada.

Na sistemática de imposto contra imposto adotada no Brasil, se uma fase for completamente desonerada em virtude de saída com suspensão do imposto, com tributação à alíquota zero, isento ou de não tributação pelo IPI (produtos NT na TIPI), o gravame fiscal será deslocado integralmente para a fase seguinte.

Não se alegue que essa sistemática de imposto contra imposto vai de encontro ao princípio da não-cumulatividade, pois este não assegura a equalização da carga tributária ao longo da cadeia produtiva, tampouco confere o direito ao crédito relativo às entradas (operações anteriores) quando estas não são oneradas pelo tributo em virtude de suspensão do imposto, de alíquota neutra (zero), de isenção ou de não ser o produto tributado pelo IPI. Na verdade, o texto constitucional garante tão-somente o direito à compensação do imposto devido

[Assinatura]

[Assinatura]



em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sem guardar qualquer proporção entre o exigido nas diversas fases do processo produtivo.

Por essas mesmas razões, não pode prosperar a pretensão da recorrente de creditar-se de valor calculado pela diferença de alíquota de insumos e a alíquota do produto final em que o mesmo foi empregado, sob pena de subverter-se toda a base em que o tributo fora assentado desde de sua instituição pela Lei nº 4.502/1964, e criando para a União um passivo incalculável, representado por crédito inexistente, presumido, sem que haja previsão legal para a criação de tal crédito, fato taxativamente proibido pela Constituição Federal, como bem destacou a decisão recorrida no parágrafo abaixo reproduzido:

“Em continuação, vale ressaltar que a Constituição proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, e não há lei que autorize os créditos pretendidos pelo requerente.”

E o § 6º do art. 150 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei).

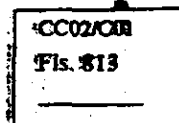
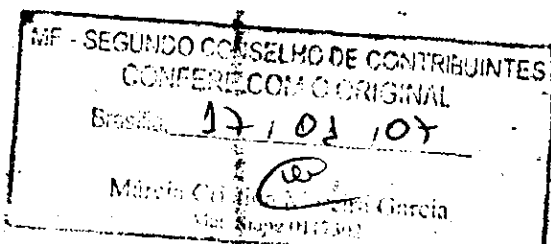
Quanto à pretensa inclusão de material de consumo ou de manutenção de máquinas (energia elétrica, peças de reposição de máquinas, rolamentos, etc.) e imobilizado no cômputo das aquisições de matérias-primas, material de embalagem ou produtos intermediários, cumpre destacar, ratificando o decidido na primeira instância, que o art. 147 do RPI/98 (art. 82 do RPI/82), ao dispor que se incluem no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integram ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disto, este artigo corresponde ao art. 66 do RPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:

“... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente

JOM

107



pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica, por exemplo, utilizada para acionamento ou funcionamento de motores, que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final. Ademais, a energia elétrica é produto NT (não-tributável), sem direito a crédito, como acima foi dito.

Também os esclarecimentos prestados pelo engenheiro da recorrente em nada afetam o conceito fiscal de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem contidos na legislação do IPI e acima referido. Os cem itens pretendidos pela recorrente, por indicação do engenheiro, não se enquadram no conceito acima referido, não gerando direito a crédito de IPI.

Mesmo que existissem créditos básicos a escriturar, ainda assim deve ser mantido intocável o decido pela primeira instância quanto a pretensão da recorrente de corrigir pelo INPC os referidos créditos e, também, sobre os mesmos incidir a taxa Selic.

Isso porque os créditos utilizados na execução do princípio constitucional da não-cumulatividade são aqueles créditos escriturais, registrados nos livros fiscais da contribuinte pelos valores nominais destacados nas notas fiscais concernentes às operações de entrada de matérias-primas ou insumos tributados empregados na atividade produtiva/industrial, não se tratando daqueles créditos tributários definitivamente constituídos, apurados após (e por decorrência) o implemento da sistemática da não-cumulatividade (confronto entre os registros escriturais dos débitos e dos créditos) e que correspondem ao quantum do imposto a ser recolhido em cada período decendial.

Distingue-se, assim, o crédito tributário - que se enquadra na acepção total do termo jurídico - daquele crédito utilizado tão-somente como elemento escritural a ser considerado na fase de apuração do IPI a pagar.

Nesse contexto, tem-se que a correção monetária é prevista em lei, conforme preceituação da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e incide apenas sobre aqueles retrocitados créditos tributários, definitivamente constituídos, quando seu pagamento é efetuado com atraso (crédito favorável à Fazenda Pública) ou é recolhido a maior ou indevidamente (nesta hipótese, configura crédito da contribuinte), mas não antes disso.

Entretanto, para os créditos escriturais, não há na legislação tributária qualquer previsão que autorize sejam atualizados monetariamente.

Com efeito, a admissão da correção monetária para estes créditos em questão representa uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador. A autoridade administrativo-tributária, por seu turno, compete a prática de atividades com estrita obediência aos dispositivos normativos previstos na legislação tributária de regência, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender e, muito menos, inovar.

for

W

Processo n.º 10980.005171/2008-24
Acórdão n.º 201-79.535

MF - SEGURO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Escr. 27.05.07
Márcia Cristine Oliveira Garcia
Márcia Supr. 01/1992

CC02/C01
Fls. 814

Sendo assim, não há como se acatar o intento da recorrente, em face da inexistência de embasamento legal para tanto.

Por consequência, revela-se totalmente despicienda a invocação da contestante sobre a aplicabilidade de juros à taxa Selic aos seus créditos de IPI escriturados extemporaneamente, porquanto a incidência dessa taxa é cabível favoravelmente ao contribuinte somente nos casos de restituição ou compensação de pagamentos ou recolhimentos efetuados indevidamente ou a maior (Instrução Normativa nº 22, de 18 de abril de 1996, combinado com a Nota de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997), não alcançando os valores relativos aos créditos escriturais do IPI em comento.

Com a suposição de que fosse meritória a pretensão material da interessada, deve ser registrado que após a ocorrência dos fatos geradores relativos ao direito creditório (entrada do insumo), começa a transcorrer o prazo quinquenal do fenômeno jurídico da decadência (perempção de próprio direito aos créditos), a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, exarado com base no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Dentro desse prazo podem os créditos ser escriturados e utilizados na conta gráfica do IPI ou ser objeto de pedido de ressarcimento, a partir da vigência da Lei nº 9.779/99; transcorrido o prazo decadencial, os créditos não podem mais ser escriturados e, conseqüentemente utilizados para a compensação com débitos do próprio imposto em questão em sua conta gráfica ou ressarcidos. Trata-se de créditos de natureza escritural, serôdios, que não se confundem com direito creditório resultante de pagamento indevido ou a maior e outro prazo decadencial, que não o quinquenal, não pode ser cogitado.

Créditos básicos de IPI, escriturados e utilizados na conta gráfica extemporaneamente, com repetição de indébito nada têm a ver e, destarte, toda a argumentação sobre a contagem de prazo decadencial, tendo em conta o regime jurídico-tributário de lançamento por homologação, é inócua, impertinente.

Sobre a impossibilidade da utilização de créditos básicos de IPI adquiridos de terceiros a decisão recorrida decidiu com acerto e justiça.

Além dos fundamentos da decisão recorrida, que adoto, não há dúvidas de que é perfeitamente admissível, pela legislação comercial, a retirada de acionista de sociedade, com redução do capital, sendo este devolvido ao sócios que se retira. Em nenhum momento esta operação foi questionada pela autoridade lançadora.

O que a fiscalização não concordou, e glosou, foi um suposto direito de a recorrente utilizar crédito básico de IPI, recebido de terceiros, para compensar débitos de IPI e de outros tributos.

O fato de a operação comercial ter sido realizada sem ferir normas de direito comercial, ou mesmo de direito civil, não implica que tal operação possa ser oposta à fazenda pública, obrigando-a a cumprir o acordado entre as partes envolvidas, ou seja, reconhecer e ressarcir a uma das partes créditos básicos de IPI apurado e pertencente a outra parte, mesmo havendo proibição legal para tal (IN SRF nº 41/2000).

Quanto aos valores não recolhidos, a recorrente não contesta seu montante. No entanto, insurge-se contra o lançamento alegando que os referidos débitos foram objeto de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil 27 02 07
Marcia Cristina Oliveira Garcia
Mat. Supl. 01/1702

CC02/C01
Fls. 815

pedido de compensação, apresentado no curso da fiscalização, porém antes da lavratura do auto de infração. Nestas condições, improcedente é o lançamento ou, se procedente, a multa a ser aplicada é a multa de mora de 20%.

Nos termos do comando contido no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72¹, o início do procedimento de fiscalização excluiu a espontaneidade dos contribuintes. A consequência imediata da exclusão da espontaneidade é que se, no curso da fiscalização, o contribuinte pagar ou compensar débito não declarado à Administração Tributária este fato não exclui sua responsabilidade por esta infração fiscal ou por outra apurada pela autoridade lançadora.

No caso sob exame, a recorrente apresentou, no curso da fiscalização, DCTF e PER/Dcomp pleiteando a compensação de débitos que foram incluídos no lançamento. A recorrente entende que a autoridade lançadora, ao incluir o débito no auto de infração, exorbitou seus poderes porque decidiu sobre seu pedido de compensação, incompetente que é para a prática de tal ato.

Engana-se a recorrente. O auto de infração é o instrumento constitutivo do crédito tributário que, no caso sob exame, deve vir acompanhado da penalidade pecuniária prevista na legislação, em decorrência da infração fiscal cometida pela recorrente.

A autoridade fiscal constituiu o crédito tributário e aplicou a penalidade, como é de seu dever, e não se pronunciou sobre a procedência ou não do pedido de compensação da recorrente, que pressupõe a existência de crédito líquido e certo a favor da recorrente.

Em conclusão, o fato de a recorrente, no curso da fiscalização, ter entregue as DCTF e efetuado a compensação via PER/Dcomp, repetindo, não excluiu sua responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício, daí a necessidade do lançamento. Isto, no entanto, não significa que o débito será cobrado em dobro. O débito é um só e a autoridade competente da SRF irá apreciar o direito creditório da recorrente e, se for o caso, homologar a compensação do débito com seus consectários legais.

Quanto aos argumentos de que a aplicação da multa de ofício de 75% ofende o princípio constitucional do não-confisco, entendo acertada a decisão recorrida.

Aos fundamentos da decisão recorrida, que ratifico e adoto, devo acrescentar que a vedação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, no tocante ao confisco, dirige-se ao legislador e visa impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos que ameacem a propriedade ou a renda tributada, por exemplo, mediante a aplicação de alíquotas muito elevadas. Assim, a observância do princípio da capacidade contributiva relaciona-se com o momento da instituição do tributo, quando da elaboração da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo e alíquota aplicável.

Uma vez vencida a etapa da criação da norma, não configura confisco a aplicação da lei tributária, ainda que, circunstancialmente, o montante da exigência revele-se elevado.

¹ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Quanto ao cálculo de juros de mora com base na taxa Selic, o mesmo está previsto textualmente na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. De igual modo, dispõe o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Ora, a Administração Pública está sujeita à observância estrita do princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, *caput*, de nossa Carta Magna, cabendo a ela, simplesmente, "aplicar as leis, de ofício". Ou seja, deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, ou ainda, pô-las em prática, o que significa, na lição de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª edição, São Paulo, 1995, p. 82, que:

"O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigência do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.

Não há, portanto, vício algum no lançamento por ter a autoridade fiscal utilizado a taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

A contribuinte cita em seu favor vários acórdãos, tanto administrativos como judiciais.

É de se observar o disposto no art. 472, do Código de Processo Civil, o qual determina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Donde se conclui que, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partis" e não "erga omnes".

Da mesma forma, as decisões dos Conselhos de Contribuintes, apesar de encerrarem a discussão na esfera administrativa, quando definitivas, não têm caráter vinculante para os colegiados de julgamento nem eficácia normativa, por falta de tal atribuição em lei específica, na forma disposta pelo art. 100, II, do CTN. Dessa forma, tais decisões não são normas complementares da legislação tributária e o entendimento delas emanado não pode ser, obrigatoriamente, estendido aos demais casos pendentes de julgamento na esfera administrativa.

[Assinatura]

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 17/03/07
Márcia Cristina [assinatura] Garcia
Mat. Supl. 011/302

CC02/C01
Fls. 817

Por fim, o requerimento para que as intimações sejam encaminhadas para os advogados constituídos deve ser rejeitado, em obediência aos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, cujo teor reproduzo:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

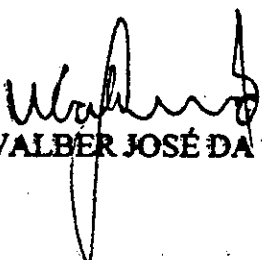
I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)."

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 